



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.084 - MG (2008/0187510-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
LUCIANA FURTADO DE ANDRADE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ANTÔNIO MARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS
ADVOGADO : CAROLINA CASTRO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "*A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.*"
2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.084 - MG (2008/0187510-0)

AGRAVANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA RODRIGUES SILVA LUCIANA FURTADO DE ANDRADE E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	:	ANTÔNIO MARMO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	ELDER ROGÉRIO CARDOSO
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS
ADVOGADO	:	CAROLINA CASTRO SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão de fls. 304-306, que deu provimento ao recurso especial de Antônio Marmo Teixeira para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de fls. 140-148 em todos os seus termos, inclusive no que concerne aos ônus sucumbenciais.

Nas razões recursais (fls. 330-336), alega o agravante que o valor dos danos morais (R\$ 17.000,00 - dezessete mil reais) é excessivo, uma vez que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e gera o enriquecimento sem causa do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.084 - MG (2008/0187510-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA RODRIGUES SILVA**
LUCIANA FURTADO DE ANDRADE E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : **ANTÔNIO MARMO TEIXEIRA**
ADVOGADO : **ELDER ROGÉRIO CARDOSO**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS**
COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS
ADVOGADO : **CAROLINA CASTRO SOUZA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "*A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.*"

2. O arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado pelas instâncias ordinárias com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade. A revisão desse valor demandaria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida.

3. Primeiramente, apenas a título elucidativo, é necessário ressaltar que o acórdão estadual considerou provado o fato ensejador da pretensão inicial, ou seja, a devolução indevida de cheques do autor, e, portanto, a culpa dos réus, conforme trecho que ora se destaca:

"Antes é bom destacar a antijuridicidade da conduta dos ora apelantes restou evidenciada nos autos, eis que, em desacordo com as disposições da carta-Circular nº 2.887/99, do BACEN (fls. 23/26), procederam à devolução do cheque 000397, pelo motivo 21, quinze dias depois da data em que havia sido regularmente compensado, e sobretudo, de forma indevida, vez que a quantia foi, passados seis dias, creditada na conta do apelado novamente.

A propósito, registre-se que não se desincumbiu a 2ª apelante do ônus de provar que a culpa foi exclusivamente do 1º apelante, que teria extraviado o cheque 000397, só o apresentando à câmara de compensação em 4.4.2006, não se prestando a esse mister os documentos de fls. 60/62, unilateralmente da lavra do BANCOOB, sem qualquer assunção de responsabilidade pelo Banco Real.

Todavia, embora caracterizado o ato ilícito, não vislumbra este Relator a ocorrência de dano moral apto a ensejar a condenação dos bancos ao pagamento de indenização compensatória." (fls. 224-225)

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a instituição bancária tem o dever de reparação dos danos morais pela devolução de cheque, sem justa causa, nos termos do enunciado 388 desta Corte Superior que estabelece: "*A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.*"

4. Assim, diante da efetiva existência de dano moral pela devolução indevida de cheques, foi restabelecida a sentença que fixou a reparação no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), valor que não escapa aos parâmetros estabelecidos por esta Corte Superior.

Esta Corte Superior preleciona ser razoável a condenação aproximada de 50 (cinquenta) salários mínimos por danos morais resultantes de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, dentre outros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS – EFEITO MERAMENTE ACLARADOR. 1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma. 2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor. 3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados." (Edcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÁTER INFRINGENCIAL – RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE RECURSAL – POSSIBILIDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATAS – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE ESTABELECIDO À ESPÉCIE. I – Em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, é admissível receber, como agravo regimental, os embargos de declaração de caráter nitidamente infringente, desde que comprovada a interposição tempestiva da irresignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente. Precedentes. II – O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas (e.g.: inscrição ilídima em cadastros; devolução indevida de cheques; protesto incabível). Precedentes." III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE. (EDcl no Ag 811.523/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 22.04.2008 p. 1)

Desta forma, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Assim, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte agravante, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0187510-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.085.084 /
MG

Números Origem: 10479061161366 10479061161366001 479061161366

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LUCIANA FURTADO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES
DE CONFECÇÕES DE PASSOS
ADVOGADO : CAROLINA CASTRO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
LUCIANA FURTADO DE ANDRADE E OUTRO(S)
CLÁUDIA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES
DE CONFECÇÕES DE PASSOS
ADVOGADO : CAROLINA CASTRO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.